



AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 2013.3.030314-4

AGRAVANTE : M. B. D. de S.  
ADVOGADO : SANDRA LÚCIA DE MEDEIROS SMITH E OUTROS  
AGRAVADO : M. S. da S.  
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RETORNO E REINCLUSÃO DA ALIMENTADA NO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO INDEFERIU A ANTECIPATÓRIA. A AGRAVANTE POSSUI CAPACIDADE LABORAL PLENA. NÃO HÁ PROVAS DA NECESSIDADE PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo dia do mês de março de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2013.3.030314-4  
Agravante : M. B. D. de S.  
Advogados : Sandra Lúcia de Medeiros Smith e Outros  
Agravado : M. S. da S.  
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

RELATÓRIO



Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante M. B. D. de S. e Agravado M. S. da S., conforme inicial de fls. 02/19, acompanhada dos documentos de fls. 20/85.

O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação de Alimentos proposta pela Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 2ª Vara Cível de Ananindeua (Proc. nº 0012383-74.2013.814.0006).

Eis a decisão ora agravada:

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

**DA TUTELA ANTECIPADA**

Em análise aos autos, verifica-se que a autora já se encontra separada de fato desde meados do ano de 2001, portanto passados aproximadamente 12 (doze) anos. No mais, frise-se que a requerente à época da separação de fato, encontrava-se com aproximadamente 39 anos, estando plenamente habilitada ao labor.

Vejamus a jurisprudência mais acertada sobre o tema:

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PEDIDO DE ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIA INDEFERINDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS. COMPANHEIRA. IRRESIGNAÇÃO. DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO ALIMENTAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O casamento não é um mero ato de submissão de dois seres com forças desiguais. Não mais nos encontramos na infância das legislações, onde o somatório dos direitos matrimoniais se concentrava impiedosamente na mão do mais forte. O progresso da civilização fez apagar os mitos da inferioridade feminina e superou a crença medieval da decantada fragilidade da mulher, dando-lhe, à custa de ingentes esforços um regime de igualdade, como determinam o inc. I do art. 5º e o § 5º do art. 226, ambos da Constituição". Mesmo antes da Constituição de 1988, desapareceu do campo normativo o dever de o marido sustentar esposa que possa prover à própria manutenção, não só em face da independência econômica e jurídica das mulheres casadas, e do advento da Lei 4.121 /62, como as modificações à Lei 883 e o advento da Lei 6.515 /77. Assim, "precisa a mulher se afastar e refugar a ultrapassada noção chauvinista de pretensos direitos de ser sustentada. Deve trabalhar como todos, presente a igualdade dos sexos constitucionalmente conquistada" (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 192-193). TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 612940 SC 2011.061294-0 (TJ-SC) Data de publicação: 07/02/2012.

Ademais, e m que pese as alegações da autora de que possui vários problemas de saúde, o que de fato se observa, inclusive, pelas provas juntadas aos autos, é que tais enfermidades ocorreram posteriormente à separação de fato do casal, não havendo se onerar eternamente o companheiro já separado de fato, por tais infortúnios da vida, sem sequer estivessem juntos durante a ocorrência de tais doenças.

Ante o exposto, não estando preenchidos os requisitos do art. 273, do



CPC, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada referente à inclusão no plano de saúde do requerido e aos alimentos provisórios à requerente.

Expeça-se Carta Precatória ao douto juízo da Comarca de Santarém /PA a fim de que o requerido seja CITADO e INTIMADO para se fazer presente à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12 /05/2014 às 09: 00h .

INTIME-SE, ainda, a autor a para comparecer à referida audiência, acompanhada de defensor e testemunhas (no máximo três), independente de prévio depósito de rol.

A ausência da parte ré ou seu comparecimento em juízo, desacompanhada de advogado, implicarão revelia e confissão quanto à matéria de fato. A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA IMPLICARÁ NO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Cientifique-se o MP.

Expeçam-se os documentos necessários.

Esta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à fonte pagadora do requerido, PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇA, localizada à Praça Coronel Horácio, nº 70, Curuçá/PA, CEP. 68-750-000.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 88/89, indeferi a antecipatória ao recurso requerido pela agravante, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, deixando de determinar a intimação do agravado uma vez não instalada a relação processual.

O Juízo a quo não prestou as informações de estilo, conforme certidão às fls. 94.  
É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço deste recurso.

Anota-se, inicialmente, que a agravante impugna a decisão agravada, que indeferiu a sua inclusão no plano de saúde do agravado e aos alimentos provisórios.

Não procede a inconformidade.

Com efeito, é cediço que a obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuge decorre do dever de mútua assistência, disciplinado pelo artigo 1.566, do Código Civil, de sorte que são devidos alimentos sempre que restar comprovada a incapacidade do alimentando de gerir a própria subsistência e a capacidade do alimentante em arcar com o pagamento da pensão alimentícia.

A obrigação de prestar alimentos para ex-cônjuges/companheiros é uma exceção à regra, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia.

Assim, a existência de união estável não justifica, de per si, o pagamento de alimentos, quando não há falar-se em real necessidade do (a) companheiro (a). Inteligência do artigo 1695, do Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não



tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

No caso dos autos, denota-se que a agravante ao se separar do agravado há doze (12) anos, encontrava-se em plena capacidade laboral, sem necessidade de ter seu sustento provido por ele.

Neste contexto, não restara demonstrada a necessidade da agravante em receber alimentos, porquanto possui meios de prover o próprio sustento, com dignidade, mediante o exercício de atividade remunerada. De dizer, não há prova da imprescindibilidade da recorrente, saudável e apta ao trabalho, receber auxílio alimentar do agravado.

Na esteira deste raciocínio, colhe-se da jurisprudência pátria:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À NECESSIDADE.** Não há falar em fixação de alimentos provisórios à ex-companheira, quando inexistente prova inequívoca a respeito da sua necessidade. Caso concreto em que, inobstante a presença de indícios acerca da existência da união estável, sequer é possível inferir há quanto tempo o casal está separado de fato. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.** (Agravado de Instrumento N° 70049791965, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros,... (TJ-RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 09/07/2012, Sétima Câmara Cível)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EXCOMPANHEIRA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC).** Inobstante o dever de mútua assistência entre os cônjuges, o qual se estende às uniões estáveis, para a fixação de alimentos provisórios à ex-companheira, mister a comprovação da alegada necessidade ou dependência econômica. Ausente qualquer indício de veracidade das alegações da inicial, não pode ser deferida a pretensão em sede de sumária cognição, de acordo com os requisitos exigidos no art. 273 do CPC. **AGRAVO...** (TJ-RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Data de Julgamento: 01/08/2012, Sétima Câmara Cível)

**AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS À COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. NÃO CONCESSÃO.** Os alimentos são cabíveis à ex-companheira quando calcados na assistência mútua existente entre os cônjuges, mas, impõe-se a comprovação do binômio necessidade/possibilidade. Não demonstrada a necessidade cumpre desacolher o pleito alimentar. Agravado interno desprovido. (Agravado N° 70046637443, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/02/2012)(TJ-RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 29/02/2012, Sétima Câmara Cível)

Ressalte-se, ainda, que se a situação fática justificar, poderá a obrigação ao pagamento de alimentos ser restabelecida a todo e qualquer momento pelo magistrado a quo, desde que, evidentemente, presente o binômio necessidade-possibilidade a justificar a alteração.



Frise-se, por derradeiro, que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão atacada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância. Neste rumo, não merece reparo, pois, a decisão do juízo primevo.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, revogando a antecipatória concedida, conheço, porém, nego provimento ao recurso, a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 10/03/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator